



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do volume sonoro (arts. 1º, 9º Res. TSE 23.370/2011);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO a legislação básica aplicável referente à poluição sonora: artigo 225 da Constituição da República; Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto n.º 99.274/90 que regulamenta a Lei n.º 6.938/81; Decreto-lei n.º 3.688 (Contravenções Penais); Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); Resolução CONAMA n.º 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA n.º 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e as Normas de n.º 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 243, VI do Código Eleitoral (L.4.737/65), onde se lê, que não serão toleradas as práticas de propaganda eleitoral que perturbem o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, e, nesse sentido, que a violação de tal norma, vem a dar conteúdo à norma penal em branco disposta no art. 347, “caput” do Código Eleitoral (L.4.737/65), pelo exercício do poder de polícia conferido ao juízo eleitoral da zona respectiva, mediante ordem direta e objetiva, sob pena de em não cumprir tal determinação expressa, estar o(a) candidato(a), independente da eventual lesão a outras disposições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 249 do Código Eleitoral:

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97 permite em comícios a utilização de aparelhagens de sonorização; porém, estabelece limitação quanto aos decibéis, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

CONSIDERANDO o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública e que esses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

parâmetros são definidos pelos institutos técnicos e aferidos pelos órgãos oficiais no exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 01/90, que “Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam derivar danos à saúde humana:

Art. 54 da Lei nº 9.605/98: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”

CONSIDERANDO que em tais ações haverá, no mínimo, a contravenção prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Contravenções Penais):

*Art.42: “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I – com gritaria ou algazarra;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;”

CONSIDERANDO a importância da atuação preventiva nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos “carros de som”, é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral, para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de denúncias relativas a emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público, o que acaba até mesmo impossibilitando ou pelo menos dificultando a ceitação e a compreensão de qualquer das inúmeras simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivos constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

em perda da qualidade de vida, inclusive em face de graves problemas de saúde pública que representa.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral em foco é a única forma de publicidade imposta aos eleitores e que o art. 5º da Constituição Federal assegura que “a casa é asilo inviolável do indivíduo...”, sendo que os sons e ruídos indesejáveis representam uma forma de violação desse direito e garantia fundamental;

RESOLVE RECOMENDAR a candidatos, a coligações, a diretórios regionais de partidos políticos, às empresas de propaganda e a todos aqueles que utilizem ou sejam responsáveis por aparelhos ou equipamentos sonoros para propaganda política, que se abstenham de fazer emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aceitáveis de acordo com os parâmetros normativos, definidos normas indicadas;

Registre-se que, em caso de descumprimento do ora recomendado, os responsáveis responderão penal e civilmente, com o pagamento de indenização em decorrência dos riscos ou danos efetivamente causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade poluidora, destinados ao Fundo de que trata a Lei Federal nº 7.347/85, em seu art. 13, ou do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Encaminhe-se cópia aos Promotores Eleitorais, recomendando que acompanhem o efetivo cumprimento das normas acima mencionadas pelos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Encaminhe-se cópia à Polícia Ambiental, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEDAM para que fiscalizar os níveis de decibéis utilizados nos comícios, inclusive com uso de equipamentos de medição de som e ruídos (decibelímetro), com escopo de averiguar o atendimento da disciplina legal, devendo, sempre que constatada qualquer irregularidade, noticiar esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia e aos Promotores Eleitorais em Rondônia.

Porto Velho, 04 de junho de 2014.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional Eleitoral